



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

ATA DE JULGAMENTO

1 Às 18 horas, do dia 13 (treze) do mês de julho do ano de dois mil e quinze, na sede
2 do CAU/AL, situada no Edif. Harmony Trade Center, Sala 519, Jatiúca, nesta cidade de
3 Maceió, Estado de Alagoas, reuniu-se os membros da Comissão Especial instituída pela
4 Portaria n.º 02/2015 em razão da necessidade de se analisar as ponderações realizadas
5 pelos Licitantes na sessão de julgamento da habilitação, conforme quadro abaixo
6 detalhado:
7

Manifestante	Empresa Impugnada	Constatação
M3 Engenharia Ltda-EPP	D.A. de Cerqueira Engenharia EPP	- O Cartão de CNPJ foi extraído da internet há mais de 60 dias;
D.A. de Cerqueira Engenharia EPP	Precisão Engenharia Eireli-EPP.	- ausência da certidão estadual;
D.A. de Cerqueira Engenharia EPP	M3 Engenharia Ltda-EPP	- certidão cível;
D.A. de Cerqueira Engenharia EPP	Brito e Rêgo Barros Construções Ltda	- certidão cível;
Precisão Engenharia Eireli-	Brito e Rêgo Barros	- A certidão do CREA não

EPP	Construções Ltda	contempla os atuais sócios da empresa; - A certidão municipal e FGTS não estão inscritas no atual nome da empresa; - O subscritor das declarações não possui poderes para assinar porque não é sócio administrador;
-----	------------------	---

8
9 Presentes os representantes das empresas Precisão Engenharia Eireli – EPP, M3
10 engenharia Ltda – EPP e Brito e Rego Barros Ltda. Analisando atentamente as
11 ponderações realizadas pelos representantes das empresas, a Comissão entende por
12 decidir, conforme razões a seguir discorridas: “De início, cabe destacar que o Edital
13 convocatório, por ser um instrumento vinculado ao certame e considerado por alguns
14 doutrinadores como “*lei interna*”, sempre foi considerado como regra absoluta a ser
15 aplicada nos processos licitatórios. O ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho,
16 em sua festejada obra “Manual de Direito Administrativo – 16ª Edição – Editora *Lumen*
17 *Juris*” conceitua de forma solene a verdadeira importância do ato convocatório: ‘*Edital é o*
18 *ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado*
19 *procedimento de licitação.(...) O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina*
20 *administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse*
21 *modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes*’.
22 **Contudo, a jurisprudência moderna, sobretudo o Tribunal de Contas da União, vem**
23 **mitigando a tal regra absoluta, conforme se percebe dos julgados a seguir**
24 **transcritos: “1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a**
25 **Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a**
26 **consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório,**
27



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

28 **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** Representação relativa a pregão
29 eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense
30 (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre
31 outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da
32 ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o
33 prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a
34 suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "*de excessivo*
35 *formalismo e rigor*", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima
36 do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o
37 preenchimento adequado do campo "*descrição detalhada do objeto ofertado*", sob pena
38 de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "*a Administração não pode*
39 *descumprir as normas e condições do edital*", não poderia o gestor interpretar tais
40 dispositivos "*de maneira tão estreita*". Nesse sentido, destacou que "*as citadas*
41 *disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser*
42 *exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento*
43 *licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração*".
44 Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "*encaminhar*
45 *diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas*
46 *quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter*
47 *oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa*". O Tribunal fixou prazo para a
48 anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades,
49 nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0,
50 relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. "**Licitação para contratação de bens e**
51 **serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o**
52 **objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.** Ainda nas tomadas de
53 contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego -
54 (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU,
55 respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a
56 inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida
57 pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "*exceto na condição de menor*
58 *aprendiz*". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela
59 razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa
60 eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a
61 unidade responsável pelo processo, "*a partir dessa declaração, o gestor público somente*
62 *poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são*
63 *menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era*
64 *razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes*". Caberia, no
65 máximo, por parte da instituição promotora da licitação "*promover diligência destinada a*
66 *esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes*",
67 o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por
68 conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela
69 rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em
70 consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem
71 prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado:
72 Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-
73 9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. Portanto, o entendimento que prevalece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

74 atualmente é o desapego ao formalismo exacerbado na medida em que se privilegia
75 o princípio da ampla competitividade e da seleção da melhor proposta, evitando-se
76 a eliminação de propostas que podem ser consideradas mais vantajosas a
77 Administração. Dita essas premissas, passamos a analisar pontualmente as
78 considerações: 1º) não há dúvidas que o Cartão de CNPJ da empresa D.A de Cerqueira
79 Engenharia foi emitido há mais de 60 (sessenta) dias, em detrimento da previsão do item
80 19.11 do Edital, todavia o próprio Edital prevê, em seu item 10.2.1.3., que a CEL poderá
81 consultar diretamente as páginas dos órgãos emissores na internet, para confirmação da
82 regularidade. Dentro dessa prerrogativa, a CEL consultou o sitio eletrônico da Receita
83 Federal, conforme documento em anexo, e constatou a regularidade do Cartão de CNPJ
84 na referida empresa, razão pela qual entende por não inabilitar até porque se trata de
85 documento de informações cadastrais da empresa junto ao órgão fiscal, não se tratando,
86 por certo, de documentos referentes a regularidade fiscal em si; 2º) Todavia, a mesma
87 regra não se aplica em relação a empresa Precisão Engenharia Eireli, ainda que a CEL
88 tenha consultado o sitio eletrônico da receita estadual e tenha constatado que a referida
89 empresa encontra-se regular com aquele fisco. No caso, a Lei complementar das
90 microempresas exige que a Licitante que esteja em situação irregular comprove o
91 atendimento das exigências habilitatórias mediante a apresentação dos documentos. No
92 caso específico, a empresa não apresentou a certidão estadual e, em caso análogo, o
93 Tribunal Regional da 5ª Região, assim decidiu: **“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR.
94 LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS
95 POR OCASIÃO DO CERTAME, AINDA QUE HAJA RESTRIÇÕES. INABILITAÇÃO.
96 LEGALIDADE. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a presente
97 ação cautelar de declaração de habilitação em processo licitatório ou de paralisação do
98 certame. 2. A empresa foi inabilitada pela Comissão de Licitação em virtude de não
99 ter apresentado comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tal
100 qual exigido na subalínea c.3.3 do subitem do edital, nem tampouco a certidão de
101 débitos relativos aos tributos municipais, desatendendo o art. 43 da Lei Complr nº
102 123/2006. 3. Se a apelante estava em situação irregular junto ao SICAF, deveria
103 comprovar o atendimento das exigências habilitatórias mediante a apresentação
104 dos documentos elencados no item 5.6.2. do edital da concorrência. Tanto é assim
105 que, por ocasião da entrega da habilitação, apresentou diversos documentos, entre
106 eles o Balanço e a Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual, mas não
107 procedeu de mesma forma em relação à Fazenda Municipal. 4. Nos termos do art. 42
108 e 43 da LC nº 123/2006, é indispensável, por ocasião do certame, que as
109 microempresas e empresas de pequeno porte apresentem toda a documentação
110 fiscal exigida, ainda que haja restrições. Somente com a assinatura do contrato é
111 que será necessário demonstrar a regularidade fiscal. 5. Revestido de legalidade o
112 ato administrativo que inabilitou a apelante da Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2009, em consonância com o item 7.4, a, do edital e o art. 43
113 da LC nº 123/2006. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000147786 , Relator:
114 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/03/2012, Primeira
115 Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)”** O entendimento que prevalece é que a Lei
116 determina, em seu art. 43, que as microempresas e empresas de pequeno porte, por
117 ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a
118 documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que
119



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

120 **esta presente alguma restrição. Desta forma, o art. 43, não autoriza que a CEL**
121 **dispense a apresentação da documentação porque deve ser apresentada, ainda que**
122 **com restrição; 3º) não prospera a alegação referente a ausência de certidão cível na**
123 **documentação das empresas Brito e Rego Barros Engenharia e M3 engenharia Ltda uma**
124 **vez que a certidão apresentada contempla os fins exigidos pelo Edital, qual seja, Certidão**
125 **Cível que contemple a certidão negativa de falências, concordatas e recuperação judicial**
126 **expedida pelo cartório de distribuição da sede do licitante e/ou da capital. Portanto, não**
127 **há que ser acolhidas as alegações da empresa DAC Engenharia em relação as empresas**
128 **Brito e Rego Barros Engenharia e M3 engenharia Ltda; 4º) No que tange as constatações**
129 **referidas Brito e Rego Barros Engenharia, seguindo a linha do desapego ao formalismo,**
130 **entendemos que os documentos que possuem o nome fantasia/razão social da empresa**
131 **na formatação estipulado no contrato social anterior não induz a inabilitação da empresa**
132 **uma vez que há clara constatação fática da situação de mudança da denominação da**
133 **empresa. Ora, verifica-se dos contratos sociais anexados que a empresa modificou o**
134 **nome/razão social, contudo não alterou nos cadastros públicos, ao passo que o CPNJ**
135 **não difere em nenhum dos documentos, o que permite afirmar que se trata da mesma**
136 **pessoa jurídica. Sem delongas, deve a empresa atualizar seus cadastros, contudo a**
137 **inércia de tal ato não pode gerar a inabilitação em certames licitatórios. No que se refere a**
138 **constatação de que as declarações exigidas foram subscritas por sócio não administrador,**
139 **tem-se a necessidade de esclarecer o que seria a representação legal. Representante**
140 **legal é o que é designado por lei, (pais em relação a filhos menores; tutor ou**
141 **curador em relação ao tutelado ou curatelado). A representação, ainda,**
142 **pode ser judicial (quando se dá por ato do juiz, por exemplo a representação dos**
143 **herdeiros no inventário judicial); convencional (quando**
144 **resulta de convenção das partes interessadas, por exemplo, a representação do outorgant**
145 **e pelo outorgado, no mandato); contratual (quando é estabelecida em contrato, por**
146 **exemplo a exercida pelo administrador não sócio, que representa a**
147 **sociedade empresária nos termos do contrato). O objeto da insurgência é saber**
148 **quem representa a pessoa jurídica licitante perante a Administração, na prática**
149 **de atos inerentes à atividade, notadamente acerca da subscrição das declarações**
150 **exigidas. Concluir-se, diante dos conceitos acima ditos, que**
151 **é o representante da pessoa jurídica perante terceiros: a)**
152 **o sócio, acionista, diretor ou instituidor ao qual o ato constitutivo tenha conferido**
153 **poderes de administração; b) o administrador não sócio, contratado pela**
154 **pessoa jurídica, por**
155 **intermédio de seu representante, para administrar por prazo determinado ou não, o**
156 **qual atua nos limites estabelecidos por contrato; c) o procurador, ao qual a**
157 **pessoa jurídica, por intermédio de seu representante, tenha outorgado poderes**
158 **para representar em determinada**
159 **região, para realizar atos específicos enumerados pelo respectivo mandato. Assim**
160 **possui razão a empresa Precisão Engenharia Eireli quando afirma que as declaração não**
161 **poderiam ser firmadas pelo Sr. Walbber Walessa porquanto este não possui poderes de**
162 **administração da empresa. Contudo, em que pese a falha formal da documentação,**
163 **entendemos, a luz dos princípios já citados, que não merece a inabilitação da empresa a**
164 **falha apresentada nas declarações. É que a jurisprudência aplicada ao caso consolida o**
165 **entendimento de que meros erros nas declarações não são aptos a excluir o licitante.**

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

166 Desta forma, considerando que os argumentos apenas prejudicam o credenciamento do
167 representante da licitante, esta comissão decidi rever, como base no Poder de auto tutela,
168 o ato de credenciamento do representante da empresa Brito e Rego Barros Engenharia,
169 considerando-o descredenciado, todavia permanecendo a empresa no certame,
170 ressaltando a necessidade de regularização da representação, caso a empresa
171 consagre-se vencedora. Desse modo, decide a Comissão Especial de Licitação por
172 habilitar as empresas D.A. de Cerqueira Engenharia, M3 engenharia Ltda – EPP e Brito e
173 Rego Barros Ltda, inabilitando a empresa Precisão Engenharia Eireli. Entende, ainda, por
174 descredenciar o representante da empresa Brito e Rego Barros Ltda. Diante da ausência
175 do representante da empresa D.A. de Cerqueira Engenharia, a presente decisão será
176 publicada em diário oficial da união, data em que começa a correr o prazo para os
177 recursos cabíveis da Lei 8.666/93. Neste momento, o representante da empresa Precisão
178 Engenharia Eireli manifestou interesse em recorrer da presente decisão, notadamente a
179 sua inabilitação e a habitação de outras empresas. Sendo assim, restou aprovada a
180 decisão e, para constar, eu, José Rodrigo Lopes Pedro, secretário *ad hoc*, lavrei a
181 presente Ata, que após lida e aprovada, é assinada por mim, pelos presentes à sessão.

182 **PRESIDENTE E EQUIPE DE APOIO:**

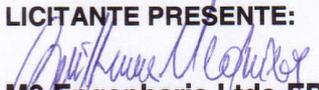
183 VIVALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR - PRESIDENTE _____

184 JOSÉ RODRIGO LOPES PEDRO – Membro _____

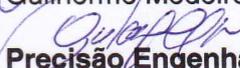
185 JOSEMEE GOMES DE LIMA - Membro _____

186 JOSÉ DE BARROS LIMA NETO – Assessor Jurídico _____

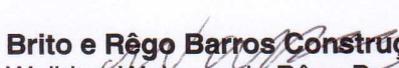
187 **LICITANTE PRESENTE:**

188 
189 **M3 Engenharia Ltda-EPP.**

190 Guilherme Medeiros Tenório Ferreira

191 
192 **Precisão Engenharia Eireli-EPP.**

193 Gustavo Henrique de Castro Lins

194 
195 **Brito e Rêgo Barros Construções Ltda.**

196 Walbber Walessa do Rêgo-Barros